

AUTOS N. 651/2006
AÇÃO DE DEPÓSITO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

União Administradora de Consórcios Ltda, qualificada nos autos, com base no Dec. Lei 911/69, promoveu ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, em face de **Antonio do Carmo Silva.**

Relata, em resumo, que o requerido ingressou no grupo de consórcio n. 721/cota 071.00, sendo contemplado com crédito utilizado na aquisição dos veículos descritos na inicial. Aduz que esses bens foram dados em garantia fiduciária do pagamento do débito remanescente. Afirma que a parte devedora, embora regularmente notificada, encontra-se em mora com as parcelas vencidas. Daí a ação de busca e apreensão tendente a recuperar a posse direta dos bens.

Juntou documentos (fls. 07-32).

Apesar do deferimento da liminar (fls. 34), os bens não foram apreendidos (fls. 61), havendo conversão para ação de depósito (fls. 147-148).

Citado (fls. 160), o réu não apresentou contestação (fls. 160v).

Relatei. Decido.

1. Como visto no relatório, cuidam os autos de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, deduzida com base no DL 911/69.

2. O julgamento antecipado da lide é de rigor, uma vez que a ausência de apresentação de contestação importa na decretação da revelia do requerido (CPC, art. 330, II).

3. Segundo dão conta os autos, as partes celebraram contrato de consórcio garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto os veículos individualizados na inicial.

Ora, não tendo o requerido quitado regularmente as prestações assumidas, mesmo depois de notificado, há ele de sujeitar-se aos efeitos da mora, conforme dispõe o art. 2º, §§ 2º e 3º, do DL 911/69.

4. Descabida, porém, a intimação do réu a apresentar o bem penhorado sob pena de prisão civil. É que o eg. Supremo Tribunal, julgando o HC n. 87.585-TO e o RE n. 466.343-SP, assentou o entendimento de que a legislação que previa semelhante meio de coerção restou derrogada pelo Pacto de San José da Costa Rica. Igual orientação tem adotado o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL JUDICIAL. **PRISÃO CIVIL**. RECENTE MUDANÇA DO POSICIONAMENTO DO STF (HC N. 87.585/TO E RE N. 466.343/SP). **PACTO** DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. NORMA INCORPORADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COM STATUS SUPRALEGAL. DERROGAÇÃO DAS NORMAS PRÉ-EXISTENTES QUE REGULAVAM A SITUAÇÃO DA **PRISÃO CIVIL** DO DEPOSITÁRIO INFIEL.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a incorporação do **Pacto** de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal restringiu a **prisão civil** por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu aquela Corte Suprema que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria derrogaram as normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel. Tal entendimento foi acompanhado por esta Corte Superior.

2. Recurso ordinário provido” (RHC n. 26.120/SP, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 1º.10.2009, DJ de 15.10.2009).

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de, sem prejuízo do cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo, condenar o réu (se frustrada a recuperação da posse) a pagar à autora o valor do débito constante da planilha de fls. 149-150, atualizado pelo INPC e acrescido de juros de 12% ao ano.

Pagará o réu as custas e os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00.

Processo resolvido com julgamento de mérito
(CPC, art. 269, I).

P.R.I.

Londrina, 7 de junho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito